



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: Votação à Diretoria

NÚMERO: 128/2022

OBJETO: Pedido de Reconsideração contra Deliberação n. 826, de 13 de agosto de 2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.306564/2019-17

PROPOSIÇÃO PRG: -

ENCAMINHAMENTO: À votação da Diretoria Colegiada

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos, contra Deliberação n. 826, de 13 de agosto de 2019 (SEI 1028865), que deferiu o pedido da empresa EMTRAM - Empresa de Transportes Macaubense para a implantação da linha Irecê/BA - São Paulo/SP, via Montes Claros/MG, com seções de Seabra/BA e Oliveira dos Brejinhos/BA para São Paulo/SP.

2. DOS FATOS

Em 29 de agosto de 2019 a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ingressou com Pedido de Reconsideração (50510.334090/2019-76), por meio do qual pleiteou a revisão da Deliberação m. 826, de 13 de agosto de 2019 (SEI 1028865), publicada no Diário Oficial da União em 15 de agosto de 2019, que deferiu "a implantação da linha Irecê/BA - São Paulo/SP, via Montes Claros/MG, com seções de Seabra/BA e Oliveira dos Brejinhos/BA para São Paulo/SP".

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: interferência nas linhas de autorização da empresa GONTIJO; a linha teria sido criada sem estudo de demanda; não comprovação que possui recursos de infraestrutura ao longo do trecho.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Nestes termos, a admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5445/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13052295):

- 3.1 A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
- 3.2 O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 59, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (10 dias).
- 3.3 O apelo tem por objeto Deliberação da Diretoria, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 38, V do Regimento Interno (Resolução n. 5.976, de 7 de abril de 2022).
- 3.4 Nesse sentido, atendidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o Recurso

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA

OBJETIVO DO PEDIDO É A ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO E INTERFERÊNCIA NAS LINHAS DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

A RECORRENTE alega que o presente pedido deveria ter sido sumariamente indeferido, vez que seu objeto visa justamente a implantação de linha existente e já operada pela empresa requerente, que através deste requerimento, objetiva expandir sua operação com a criação de mais um serviço por itinerário totalmente diverso e fora do eixo de sua operação e que jamais, em tempo algum, foi explorado pela EMTRAM. Prossegue informando que a beneficiária do ato recorrido objetiva com este pedido alcançar uma ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO, utilizando como subterfúgio a implantação de linha por itinerário totalmente diverso e que nunca foi explorado, fugindo totalmente da característica de seus serviços atuais, configurando em NOVO SERVIÇO, NOVA LINHA POR NOVO ITINERÁRIO

Inicialmente informamos que em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a área técnica verificou que os mercados solicitados **já são operados pela requerente** por meio da Licença Operacional – LOP nº 125. Esclarecendo que a Portaria DG nº 249/2018 (citada pela recorrente) define critérios para a solicitação de mercados novos, ou seja, mercados ainda não operados pela empresa, e não de novas linhas. Não se aplicando ao presente caso.

Ademais, a requerente encaminhou toda a documentação necessária para o deferimento do pedido, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

Lembrando que nos termos da Resolução ANTT nº 5.285/2015 compete a empresa requerente a apresentação do itinerário proposto da linha solicitada, esclarecemos que a referida norma não apresenta restrição para a mudança de itinerários em tais casos, a saber:

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

(...)

III - **itinerário gráfico (mapa) da linha**, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do

trajetos, terminais e pontos de seção pretendidos;

Por fim, lembramos que conforme apontado na Nota Técnica (1250943), após consulta aos registros do Sistema SGP, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. não possui autorização desta Agência para operação do mercado IRECÊ (BA) - SÃO PAULO (SP). Portanto, entendemos que os argumentos apresentados pela empresa acerca da interferência de mercado não procedem, visto que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado objeto do pleito.

REQUERIMENTO NÃO APRESENTA NENHUM ESTUDO DE DEMANDA

A RECORRENTE alega que o requerimento da beneficiária do ato recorrido não apresenta nenhum estudo de demanda que a justificasse, pois não existe no processo nenhuma análise sobre os eventuais impactos e interferências desta nova linha com operadoras já existentes.

Sobre o assunto, informamos que conforme estabelecido no art. 15, parágrafo único da Resolução n. 5285/2017, os estudos dos impactos nos mercados existentes deverão ser apresentados para os casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário, a saber:

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

(...)

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de **implantação de serviço independente** oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Desta feita, considerando que a empresa já opera o serviço como **linha principal**, conforme relatório anexo (0340254), a mesma está dispensada de apresentá-los.

REQUERENTE NÃO COMPROVOU QUE POSSUI RECURSOS DE INFRAESTRUTURA AO LONGO DO TRECHO

A RECORRENTE alega que não houve nenhuma prova ou evidência no processo comprovando que a pretendente de fato possui os recursos de infraestrutura ao longo do trecho, necessários à operação desse novo serviço, conforme as disposições previstas em Lei e na própria Resolução n. 4.770/15

Quanto à comprovação de que possui a infraestrutura necessária, a empresa **já operava o mercado em questão** na linha IRECÊ (BA) - SÃO PAULO (SP), tendo apresentado Relatório de Infraestrutura com cadastro dos pontos em seu pedido de Licença Operacional - LOP inicial, conforme disposto na Resolução ANTT n. 4770/2015, a saber:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(.....)

III - Esquema operacional de serviço: conjunto de atributos característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua **infraestrutura de apoio** e das rodovias utilizadas em seu percurso;

(...)

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução **poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional**, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

De modo que a empresa apresentou toda a documentação necessária para o deferimento do pedido de implantação de linha.

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos

requisitos para o deferimento da implantação da linha supracitada e objeto de impugnação, cujas informações, lançadas na NOTA TÉCNICA SEI N° 5445/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (13052295), lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI N° 1329/2019/GETAU/SUPAS/DIR (SEI 0369002), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA N° 351/209 (SEI 0369141).

Assim, mostrou-se acertada a Deliberação n. 826, de de 13 de agosto de 2019, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1º, da Lei n° 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o Pedido de Reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA** contra Deliberação n. 826, de 13 de agosto de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 05/12/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14529822** e o código CRC **CB7174A0**.

Referência: Processo nº 50500.306564/2019-17

SEI nº 14529822

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br